Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 922/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4095/2022
PROTOCOLO	: 2162899
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2021 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anuais de gestão é regular, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, diante da ausência de falhas dignas de restrição, dando-se a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **prestação de contas anuais de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade do **Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho**, secretário municipal de Saúde, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho, secretário municipal de Saúde, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 3/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e/ou inconsistências, sendo que a Procuradoria opinou pela irregularidade das contas.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram respostas, às fls. 947/1091 e fls. 1093/1095.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos e, tendo em vista que o PAR - 1ª PRC - 9317/2023 (fls. 919/923) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelos responsáveis, passo ao mérito.

As seguintes irregularidades e/ou inconsistências foram observadas:

I. Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – ausentes os seguintes documentos: Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas (LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º); Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41) e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II);

II. Não apresentado o detalhamento do valor do ajuste de Exercício Anterior;

III. Ausência de documentos que demonstrem e/ou justifiquem o Cancelamento de Restos a Pagar Processados

IV. Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, em virtude da não apresentação dos documentos relacionados no item 1.

Em sua resposta, às fls. 947/1091, o responsável apresentou as justificativas e os documentos faltantes, suprindo as irregularidades e/ou inconsistências anteriormente observadas na presente Prestação de Contas.

Portanto, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, referente ao exercício de 2021, não apresentou falhas dignas de restrição.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas, essas merecem receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela regularidade das contas anuais de gestão Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho, secretário municipal de Saúde, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/MFGM/ARP